

PROJETO DE LEI Nº 019/2025

Ementa: Institui o Programa Brejão Solar, com o objetivo de incentivar o uso e desenvolvimento — da energia solar fotovoltaica no Município de Brejão, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Brejão Solar, visando estabelecer incentivos ao desenvolvimento e a expansão da geração de energia solar fotovoltaica no Município de Brejão, fonte de energia renovável, que passa a ser considerada um dos instrumentos de desenvolvimento sustentável do município, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A política municipal terá como finalidade o incentivo a instalação de geração distribuída e centralizada de energia solar fotovoltaica, a mitigação dos gases de efeito estufa (GEE), a capacitação profissional, a redução de desigualdades socioeconômicas e o desenvolvimento científico e tecnológico na área de energia solar fotovoltaica.

§ 2º A coordenação e a execução da política do programa sendo de competência do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Administração do Município de Brejão.

§ 3º As Secretarias Municipais contribuirão com o programa no desenvolvimento, implementação pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Programa Brejão Solar será implementado com as diretrizes e buscando atingir os seguintes objetivos:

- I - ampliar a participação da energia solar na matriz energética do Município;
- II – aumentar a competitividade do Município para atrair e desenvolver empresas e empreendimentos que tenham a matriz energética solar como uma possibilidade economicamente viável;
- III - incentivar a geração de empregos e a capacitação profissional da população, fomentando mão de obra para atuação no segmento de energia solar fotovoltaica;
- IV - aumentar a competitividade e estimular o uso de energia solar fotovoltaica;
- V - reduzir a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

VI - criar alternativas para compensação de áreas degradadas;

VII - contribuir para a eletrificação de áreas afastadas das redes de distribuição de energia elétrica;

VIII - estimular a implantação, desenvolvimento e a capacitação no Município, de fabricantes e de materiais utilizados em sistemas de aproveitamento de energia solar fotovoltaica;

IX - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar fotovoltaicas;

X - promover o desenvolvimento sustentável do Município e incentivar a propagação da geração fotovoltaica de eletricidade entre a população.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - sistema de energia solar: qualquer sistema de aproveitamento de energia solar, seja geração centralizada ou geração distribuída;

II - índice de aproveitamento de energia solar: proporção entre a quantidade de energia elétrica gerada por um sistema de energia solar, projetado e/ou instalado, e a quantidade total de energia estimada para consumo no imóvel durante um período de um ano;

III - geração distribuída de energia: geração de energia elétrica de pequeno porte, conectada à rede de distribuição, utilizando sistemas baseados em energia solar, conforme os limites de potência definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), sendo classificada como microgeração, quando até 75 kW, ou minigeração, quando superior a 75 kW e até 5 MW;

IV - geração centralizada de energia: geração de energia elétrica realizada em usinas grande porte, conectadas diretamente ao Sistema Interligado Nacional (SIN), com capacidade instalada superior aos limites da geração distribuída, à comercialização no mercado regulado ou livre, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

Art. 4º. Fica reduzida para 3% (três por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as prestações de serviços previstas no Código Tributário do Município de Brejão, aplicável aos seguintes serviços:

I - projetos, obras e instalações voltadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes para sistemas de energia solar;

II - serviços de instalação, operação e manutenção de sistemas de energia solar.

Parágrafo único. A redução prevista no caput deste artigo não poderá resultar em carga tributária inferior ao mínimo estabelecido no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º. A redução prevista no art. 4º desta Lei será revogada caso o beneficiário:

I - deixar de adimplir 3 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas no decorrer do período de um ano, de qualquer obrigação tributária com a administração tributária municipal;

II - em caso de desvio de finalidade do empreendimento;

III - não regulamentado. apresentar no prazo devido a documentação exigida nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º Caso a revogação dos incentivos ocorra antes da implantação do benefício retorna inicial retroativamente, na forma da lei.

§ 2º O cancelamento produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte à ocorrência da infração.

§ 3º O beneficiário excluído do programa poderá se habilitar novamente após o prazo (doze) meses.

Art. 6º. O benefício fiscal será cancelado nas seguintes situações, sem prejuízo de penalidades e da cobrança de diferenças tributárias:

I - omissão de informações ou prestação de declarações falsas;

II- fraude a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operações em documentos fiscais;

III - falsificação ou alteração de notas fiscais ou outros documentos;

IV - emissão ou uso de documentos falsos ou inexatos;

V - não fornecimento de notas fiscais obrigatórias.

Parágrafo Único. As infrações previstas nestes artigos não excluem a aplicação de penalidades nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 7º. Os incentivos previstos nesta Lei produzirão efeitos a partir da assinatura do termo de acordo ou convênio firmado entre o beneficiário e o órgão competente do Município, devendo o beneficiário protocolar requerimento junto a Secretaria Municipal de Finanças para fruição dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo que trata o caput deste artigo, para decisão.

Art. 8º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei entrando em vigor a partir da data de sua publicação, sendo vedada a concessão retroativa a fatos geradores ocorridos anteriormente ao deferimento do pedido de habilitação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentara esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Brejão/PE, 03 de abril de 2025.



SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS
Prefeito do Município de Brejão – PE